

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Irajá Abreu)

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas e altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável dos imóveis rurais as áreas degradadas em recuperação ou efetivamente recuperadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRONRAD, com os seguintes objetivos:

I – estimular a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas como forma de reduzir a pressão pelo avanço da fronteira agrícola;

II – tornar a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas uma opção economicamente viável para a expansão da produção agrícola;

III – incentivar a formação de um mercado de compra, recuperação e venda de terras degradadas;

IV – incentivar a formação de novos arranjos produtivos de integração campo-cidade baseados no aumento sustentável da produtividade agrícola;

V – viabilizar a formação de uma classe média rural e empreendedora cuja atuação se constitua em uma barreira à degradação de áreas produtivas;

Art. 2º Entende-se por áreas degradadas aquelas com acentuada diminuição da produtividade agrícola relativamente ao esperado para aquela área.

Parágrafo único. Serão consideradas áreas degradadas e poderão beneficiar-se deste programa as propriedades rurais que tiverem o Grau de Produtividade usado na aferição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), inferior a 80%.

Art. 3º São instrumentos do PRONRAD:

I – incentivos financeiros à aquisição, à recuperação e ao uso produtivo de áreas degradadas;

II – incentivos fiscais à recuperação, utilização produtiva e ao comércio de áreas degradadas;

III – isenções de impostos sobre a compra de insumos agrícola e cobertura parcial do frete de transporte de insumos e produtos agropecuários;

IV – assistência técnica e capacitação do produtor agrícola.

Art. 4º A recuperação de áreas degradadas terá um regime tributário diferenciado no que concerne aos seguintes tributos federais, na forma disposta por esta lei:

I – Imposto de Renda sobre Ganho de Capital na Alienação de Imóveis Rurais;

II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Art. 5º O Governo Federal poderá instituir, por meio de instituições financeiras públicas, linhas de crédito especiais destinadas à aquisição, recuperação e uso produtivo de áreas degradadas.

Parágrafo único. Os objetivos referidos no caput poderão ser realizados mediante linhas de crédito específicas do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), do Fundo Constitucional do Norte (FNO), do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e de outros instrumentos financeiros voltados à promoção do desenvolvimento nacional e regional.

Art. 6º São isentos de tributação pelo Imposto de Renda os ganhos de capital decorrentes da alienação de imóvel rural em que pelo menos 50% da área total seja constituída de áreas anteriormente degradadas objeto de comprovada recuperação.

Art. 7º Os valores dos incentivos e isenções mencionados no art. 3º dependerão de projeto específico e terão vigência de:

I - 3 anos consecutivos, para intensificação de pastagens;

II - 3 a 5 anos consecutivos, para culturas perenes;

III - 7 a 10 anos, para silvicultura ou sistemas silvipastoris.

Art. 8º Finda a vigência mencionada no art. 7º desta Lei, o produtor beneficiado por este programa que não obtenha seu Grau de Produtividade, usado na aferição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), igual ou superior a 80% deverá restituir à União todos os valores referentes aos incentivos e isenções recebidos a título deste programa.

Parágrafo único. Os valores a restituir serão corrigidos obedecendo às mesmas regras de correção aplicadas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda aos débitos decorrentes do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 9º As propriedades rurais beneficiárias deste programa não são passíveis de desapropriação para Reforma Agrária durante o período de vigência mencionado no art. 7º desta Lei.

Art. 10. As propriedades rurais que obtenham seu Grau de Produtividade, usado para aferição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), igual ou superior a 80% não são passíveis de desapropriação para Reforma Agrária.

Art. 11. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º

II -

g) comprovadamente degradadas e em processo de recuperação;

h) anteriormente degradadas que tenham sido objeto de comprovada recuperação.

.....

VI - Grau de Produtividade - GP, a relação percentual entre o valor da produtividade obtida na propriedade e o valor da produtividade média do Estado em que se localiza a propriedade rural, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 2º O valor da produtividade do imóvel resultará do produto entre a produtividade física obtida na propriedade e o preço médio de uma unidade do produto, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 3º A produtividade física mencionada no § 2º corresponde ao quociente entre o volume da produção obtida na propriedade e a área aproveitável, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 4º O valor da produtividade média do Estado resultará do produto entre a produtividade física média do Estado, para o produto em questão, e o preço médio de uma unidade do produto, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 5º A produtividade física média do Estado, mencionada no § 4º, corresponde ao quociente entre o volume da produção obtida no Estado e a área utilizada na agricultura, em hectares, ambos apontados pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, relativamente ao ano civil anterior.

§ 6º Para apuração do preço médio unitário do produto a que se referem os §§ 2º e 4º, deverá ser usado o tabelamento oficial da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, relativamente ao ano civil anterior.

§ 7º As informações relativas ao volume de produção mencionado no § 3º deverão constar do DIAT.

§ 8º Para os fins do inciso VI do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre o respectivo volume de produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 9º A exceção de que trata a alínea “g” do inciso II, § 1º, deste artigo, dependerá de projeto específico e terá aplicação de:

I - 3 anos consecutivos, para intensificação de pastagens;

II - 3 a 5 anos consecutivos, para culturas perenes;

III - 7 a 10 anos, para silvicultura ou sistemas silvipastoris.

§ 10 A exceção de que trata a alínea “h” do inciso II, § 1º, deste artigo, será aplicável por no máximo 6 anos consecutivos, contados a partir da conclusão do processo de recuperação.

§ 11 A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Produtividade – GP.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de produtividade superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.”
(NR)

Art. 12. A tabela de alíquotas anexa à Lei nº 9.383, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA DE ALÍQUOTAS

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE PRODUTIVIDADE – GP (%)	
	Até 80%	Maior que 80%
Até 4 módulos fiscais	3,30	0,10
5 a 15 módulos fiscais	4,70	0,15
Acima de 16 módulos fiscais	8,60	0,30

” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui 140 milhões de hectares de áreas degradadas, segundo dados do Departamento de Florestas do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Tal área equivale a duas vezes o território da França e, de acordo com o MMA, está presente em todos os biomas e regiões brasileiras, mas é mais intenso em áreas onde a ocupação humana é mais antiga, como é o caso da Mata Atlântica.

A proposta aqui apresentada pretende instituir o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRONRAD, com o intuito de estimular a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas - ociosas ou subaproveitadas - e reduzir a pressão que a expansão da fronteira agrícola exerce sobre áreas de mata nativa.

A existência de vastas áreas degradadas prejudica o potencial de produção agropecuária de nosso País. Isso ocorre porque os índices de produtividade das terras degradadas são muito baixos, tanto se tomados em termos absolutos, quanto em termos relativos, isto é, quando

comparados a terras que não se encontram degradadas ou em fase de degradação.

Assim, a recuperação de áreas degradadas aumentará o potencial de produção agropecuária brasileira, criando um mercado economicamente atrativo capaz de induzir o desenvolvimento de novas tecnologias de produção intensiva.

Uma vez que a principal restrição à reconversão produtiva de áreas degradadas é o alto custo da recuperação quando comparado ao baixo custo da terra “nova”, especialmente em regiões próximas às áreas de expansão da fronteira, entendemos que a recuperação de áreas degradadas necessita de estímulo econômico para se tornar viável. Nesse sentido, o presente projeto estabelece um conjunto de incentivos que tornam a recuperação e comercialização de terras degradadas atividades mais atrativas do ponto de vista econômico.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa proposta tão importante para o desenvolvimento sustentável no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado IRAJÁ ABREU